

Exame de Direito Constitucional II – TB

GRUPO I

- A) CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso De Direito Constitucional*, Tomo I, 3.ª Ed., Pp. 22-24.
- B) CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso De Direito Constitucional*, Tomo I, 3.ª Ed., Pp. 173-186.
- C) CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso De Direito Constitucional*, Tomo I, 3.ª Ed., Pp. 108-111.
- D) CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso De Direito Constitucional*, Tomo I, 3.ª Ed., Pp. 377-382, 326-333.
- E) CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso De Direito Constitucional*, Tomo I, 3.ª Ed., Pp. 333-337.
- F) CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso De Direito Constitucional*, Tomo I, 3.ª Ed., Pp. 292-314.
- G) CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso De Direito Constitucional*, Tomo I, 3.ª Ed., Pp. 472-481.
- H) CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Justiça Constitucional*, Tomo I, Pp. 185-187.

GRUPO II

Pergunta 1)

1. A comissão parlamentar competente em razão da matéria (artigo 178.º da CRP) pode proceder à alteração da redação final após a votação final global, desde que se limite a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, mediante deliberação sem votos contra, não podendo modificar o pensamento legislativo, o que não é o caso – artigo 156.º do RAR. **(0,5 valores)**
2. O decreto foi enviado para promulgação a 28 de junho; tratando-se de um decreto proveniente da AR, o Presidente da República teria 20 dias para o promulgar ou vetar (art.º 136.º, n.º 1 da CRP), pelo que tendo o prazo sido ultrapassado, o PR estaria vinculado a promulgar o decreto; **(0,5 valores)**
3. O fundamento invocado é um fundamento de natureza jurídico-constitucional (e válido, na medida em que a base VII é auto-aplicativa, insusceptível de ser desenvolvida por outra lei), mas não pode ser fundamento para um veto dito político. O PR deveria antes ter requerido a fiscalização preventiva da constitucionalidade ao TC (136.º, n.º 5 e 278.º, n.º 1 e 3). **(0,5 valores)**
4. De qualquer forma, o Presidente apenas podia vetar o diploma como um todo, não a norma da qual em concreto se extrai a base VII, pelo que o diploma, sendo vetado totalmente, não poderia prosseguir para referenda sem que a AR o confirmasse por maioria absoluta (artigo 136.º, n.º 2). **(0,5 valores)**

Pergunta 2)

1. O DL Y não invoca a lei de bases X, em violação do artigo 198.º, n.º 3, embora aparente pretender desenvolvê-la. Em qualquer caso, tratando-se a lei de bases X de uma lei de bases no âmbito concorrencial, o Governo poderia sempre legislar sobre a matéria sem necessidade de respeitar os parâmetros definidos pela Lei X. **(2 valores)**
 - i) Ao dispensar algumas exigências previstas na base VI, apenas para privados, o art.º 5.º viola a base VI, sendo por isso ilegal e indirectamente inconstitucional, caso estivesse em desenvolvimento da referida base; **(1 valor)**

- ii) A remissão para portaria efectuada pelo artigo 7.º viola a base IX, que determina o seu desenvolvimento por acto legislativo, configurando igualmente um caso de deslegalização proibida (cfr. artigo 112.º, n.º 5), sendo o referido artigo inconstitucional materialmente. **(1 valor)**

Pergunta 3)

O Governo Regional da RAA não tem em caso algum competência legislativa (art.º 232.º, n.º 1). Nos termos do artigo 227.º, n.º 1, al. a), a Região pode legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania; A autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania (art.º 228.º, n.º 1), dispendo o art.º 112.º, n.º 4, que os decretos legislativos têm âmbito regional e versam sobre matérias enunciadas no estatuto político-administrativo da respetiva região autónoma que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 227.º. **(1 valor)**

Nos termos do artigo 227.º, n.º 1, c), as assembleias legislativas regionais podem desenvolver para o âmbito regional os princípios ou bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam.

Contudo, deverá discutir-se se fará realmente sentido a existência de um regime de detalhe diverso em matérias de interesse e relevo para a unidade nacional. No entendimento do TC, o conceito de âmbito regional comporta, para além de um elemento territorial, também um limite negativo: não deve versar sobre interesses e fins qualificados de ordem geral e unitária prosseguida pelos órgãos de soberania, como seria o caso.

Ao desenvolver uma lei de bases do âmbito concorrencial, esta apenas assume natureza paramétrica se for invocada pelo diploma de desenvolvimento – cfr. artigo 227.º, n.º 4. O diploma invocado como parâmetro – a Lei X- é desenvolvido para o âmbito regional na sua base IX pelo referido decreto, sendo que o caso não assinala qualquer relação de desconformidade entre ambos. **(1 valor)**

É o Representante da República – e não o PR – que pode assinar ou vetar politicamente o decreto (cfr. artigo 233.º, n.º 1 e 2), tendo um prazo de 15 dias para tal. **(0, 5 valores)**